



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**Processo nº 042/2021**

## **VOTO DO RELATOR**

### **DOS FATOS**

O processo originário da informação protocolada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, via Ofício firmado pelo Sr. Fábio Nogueira, Gerente do Departamento de Competições da FCF, dando conta de uma conduta perpetrada pela equipe HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, relacionou (e usou) em partida contra o Brusque, em 10/04/2021, válida pelo Campeonato Catarinense da Série A de 2021), o atleta ALISSON MACHADO MOREIRA, quando o mesmo NÃO TINHA CONDIÇÕES LEGAIS para atuar nesta ocasião, pois, conforme amplamente relatado inicialmente, havia sido CONDENADO dias antes – em 06/04/2021 - pela 2ª Comissão Disciplinar deste T.J.D., em virtude do julgamento do processo 014/2021, A pena aplicada foi de SUSPENSÃO por UMA PARTIDA.

A diligente 4ª Comissão Disciplinar, a quem quero render homenagens pelo excelente trabalho realizado na sessão de julgamento, julgou, procedente a denúncia, aplicando a pena de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fulcro no art. 214, CBJD cumulada com a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *ex vi* art. 233 do mesmo diploma.

Inconformados, recorreram: a ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, como terceira interessada e originalmente o Denunciado HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE.

## **DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**

(Terceira interessada)

Alegando que no processo originário (014/21), entre as equipes Próspera e Hercílio Luz, passaram-se 39 dias entre a partida e o recebimento da denúncia que versava sobre fatos ali ocorridos, onde o Atleta ALISSON recebera o cartão vermelho. Sendo denunciado no art. 258, do CBJD, estaria fulminada a pretensão de punição pela prescrição do art. 165-A.

### **DO PRO COMPETITIONE**

Indica o *PRO COMPETITIONE* (prevalência, continuidade e estabilidade das competições), importante princípio trazido no art. 2º, XVII, do CBJD.

Justifica assim que a melhor punição a ser aplicada no caso em análise seria aquela trazida pelo Relator do feito na 4ª Comissão Disciplinar (que restou vencido), no sentido de desclassificar a denúncia para o art. 191, aplicando tão somente a pena de multa.

### **DA PENA DE EXCLUSÃO, *ex vi* do § 4º do art. 214, CBJD**

Reclama que no campeonato, já avançada na fase do **mata-mata**, a pena de exclusão seria a mais equilibrada, citando o art. 214 CBJD.

### **DO RECURSO DO HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE**

Da mesma forma que a Terceira interessada, Chapecoense, alegou a prescrição, calçada nos mesmos fatos, anteriormente relatados.

### **DA INAPLICABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA PUNIÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA COM A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA (REGRA DO CBJD *versus* REGRA DA MODALIDADE ESPORTIVA E REGULAMENTO DO TORNEIO)**

Alega que o cartão vermelho recebido pelo atleta Alisson foi cumprido – SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO CARTÃO VERMELHO - na primeira partida da série A 2021, sendo assim a punição da CD, com fulcro no art. 258, CBJD, estaria já compensada.

### **DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 223 CBJD**

Diz o referido artigo:

*Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.*

Com a mesma argumentação do capítulo anterior, alega que cumpriu a decisão da Justiça Desportiva, aproveitando e compensando a punição cumprida do cartão vermelho.

## **DA DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA - DO PEDIDO DE REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS**

Alega que não agiu de má-fé e que estava calçado nos artigos já mencionados, reclama então seja EXCLUÍDA a pena de multa, ou, no mínimo, sua redução ao mínimo do tipo.

DEVIDAMENTE cientificada, a Procuradoria apresentou suas CONSIDERAÇÕES, opinando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o RELATO.

### **PASSO A DECIDIR:**

#### **DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**

##### **(Terceira interessada)**

O cálculo de contagem de prazo para fins de prescrição feita pela terceira interessada recorrente a princípio estaria correto, assim como sua pretensão.

Ocorre que um importante fato foi ignorado e isso está bastante claro com a intervenção da douta Procuradoria em manifestação inicial: entre o dia 22 de dezembro e 10 de janeiro, o TJD-Fut-SC estava em recesso!

É a inteligência da Resolução nº 004, TJD-FUT-SC, publicada em 16 de dezembro 2020:

*Art. 1º. Fica estabelecido o **recesso** no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, **no período de 22/12/2020 a 10/01/2021, inclusive.***

*Art. 2º. Durante o período de recesso **ficam suspensos todos os prazos processuais.***

Assim deve ser feita a contagem de prazo:

- a) A partida reclamada foi realizada dia 20 de dezembro 2020;
- b) Houve recesso desde o dia 22/12/2020 até o dia 10/01/2021, inclusive.

Conforme a denúncia, foi recebida pelo presidente do TJD-FUT-SC dia 29/01/2021, ou seja dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 165-A, § 1º, C/C § 6º e art. 168, II, CBJD. A regra da suspensão dos prazos no recesso está também prevista no art. 169-A, do mesmo diploma.

Razão pela qual a **REJEITO**.

## **DO PRO COMPETITIONE**

O *PRO COMPETITIONE* (prevalência, continuidade e estabilidade das competições), importante princípio trazido no art. 2º, XVII, do CBJD, foi reclamado pela Terceira Interessada Recorrente.

Justifica a E.P.D., calçado no *PRO COMPETITIONE*, que a melhor punição a ser aplicada no caso em análise seria aquela trazida pelo Relator do feito na 4ª Comissão Disciplinar (que restou vencido), no sentido de desclassificar a denúncia para o art. 191, aplicando tão somente a pena de multa.

Dava vênia, se tal precedente for aplicado, estaríamos estimulando um desequilíbrio maior em TODAS as competições.

Ora, não parece RAZOÁVEL permitir que a utilização irregular de um atleta possa repercutir apenas em uma sanção de multa, quando a instabilidade ocasionada na competição JÁ SE CONSUMOU por outros fatores, como a paralisação do torneio, e também em razão da perda de objeto em virtude da Classificação da E.P.D. recorrente, na data de ontem.

Assim, decisão inspirada apenas no *PRO COMPETITIONE* resta PREJUDICADA, pois a estabilidade da competição NECESSARIAMENTE já restou comprometida por diversos outros fatores que não necessariamente a CORRETA pena aplicada à E.P.D. de Tubarão.

Então ***entre a estabilidade já comprometida*** (e agora sem solução, pois o calendário original foi modificado), ***e a aplicação da norma em igualdade de condições a TODOS os participantes***, devemos, por lógica, nos inclinar à ***última***.

Assim, novamente **REJEITO**.

## **DA ALEGADA PENA DE EXCLUSÃO, EX VI § 4º do art. 214, CBJD**

Vejamos o texto da norma reclamada:

*Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.*

*PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

***§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.***

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

**§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.**

Ocorre que a ilegalidade apurada se deu em partida válida PELA PRIMEIRA FASE do Estadual 2021. Assim, **foi** possível a retirada dos três pontos da tabela de classificação final (só aplicável justamente para a primeira fase deste certame).

Tivesse a mesma irregularidade ocorrida NUMA PARTIDA DA SEGUNDA FASE (dita *mata-mata*”), aí sim a aplicação da norma reclamada pela terceira interessada se justificaria.

Razão pela qual também a **REJEITO**.

## **DO RECURSO DO HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE**

Em relação à alegada **prescrição**, aproveito aqui as razões no mesmo norte em relação ao recurso da Terceira interessada.

## **DA INAPLICABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA PUNIÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA COM A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA (REGRA DO CBJD *versus* REGRA DA MODALIDADE ESPORTIVA E REGULAMENTO DO TORNEIO)**

Vejam os que dita o REGULAMENTO GERAL das competições da Federação Catarinense de Futebol, edição 2021.2:

*Art. 89. O atleta profissional ou não profissional e o membro de Comissão Técnica (treinador, auxiliar técnico do treinador, treinador de goleiro, preparador físico, médico e massagista) que for expulso de campo ou do banco de reservas (cartão vermelho) ficará automaticamente impedido de participar da partida subsequente da mesma competição, independentemente do mérito e da data do julgamento da Justiça Desportiva.*

§ 1º Caso o atleta ou membro de Comissão Técnica venha a ser suspenso pela Justiça Desportiva, a partida em que ficou impedido de participar será deduzida da penalidade aplicada, para efeito de execução.

Ocorre que devemos também ler o que indica o artigo 99, do mesmo Regulamento (que aliás, é o **mesmo** texto do Regulamento Geral de 2020) - **grifei**:

*Art. 99. A suspensão automática, decorrente de expulsão (cartão vermelho) ou da terceira advertência consecutiva (3º cartão amarelo) **será cumprida exclusivamente dentro da mesma competição em que ocorreram.***

O cartão vermelho que o Recorrente alega que COMPENSOU, na verdade, **nunca existiu** para os fins de SUSPENSÃO AUTOMÁTICA!

O cartão vermelho foi aplicado na última partida do certame CAMPEONATO CATARINENSE DA SÉRIE B DE 2020.

Não existe “**outro**” *Campeonato Catarinense da Série B de 2020*, assim sendo, fica inviável o atleta “pagar” esta suspensão automática.

O Recorrente traz o art. 78 do Regulamento Geral que é INAPLICÁVEL para o caso, pois trata ele de SUSPENSÃO APLICADA PELA JUSTIÇA DESPORTIVA, e não pela aplicação do cartão vermelho (regra da modalidade e regulamento da competição).

É o que reclama o art. 72 do mesmo Regulamento, *in verbis* (grifei):

#### CAPÍTULO XIII

#### DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

*Art. 72. Qualquer infração disciplinar ocorrida durante as competições, **será processada e julgada pela Justiça Desportiva**, na forma prevista nos Capítulos VI-A e VII da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pelas Leis nºs 9.981/2000, 10.672/2003, 12.395/2011 e 13.322/16, regulamentada pelos Decretos nºs 7.984/2013 e 8.692/2016, e observado o disposto no Capítulo X da Lei nº 10.671/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.299/2010, bem como no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE, através da Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003 e alterado pela Resolução CNE nº 11, de 29 de março de 2006, e pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009, observando-se quanto ao controle de dopagem, o disposto na Lei nº 13.322/16 e no Decreto nº 8.692/2016, bem como no Código Brasileiro Antidopagem (CBA), aprovado pela Portaria nº 1, de 16 de março de 2016, da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) do Ministério do Esporte.*

Assim, a regra do art. 78 do Regulamento se relaciona, **tão somente, às decisões emanadas da Justiça Desportiva.**

Na verdade o art. 78 apenas repete (inclusive citando) o art. 171, CBJD, *in verbis*:

*Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

§ 1º *Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição,*

*campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.*

Assim, é de se rejeitar o recurso neste quesito.

## **DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 223**

### **CBJD**

Diz o referido artigo:

*Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.*

Por exigir idêntico raciocínio do item anterior, aproveita-se aquele aqui.

**REJEITO.**

## **DO PEDIDO DE REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS**

Temos que o fato apurado (descumprir uma decisão da Justiça Desportiva) é por si só é GRAVE.

Nota-se, porém, que a E.P.D. agiu culposamente, por erro na análise do cenário, notadamente o regulamento geral das competições da FCF.

Vejam os critérios quesitos de DOSIMETRIA adotado pelo legislador do CBJD (grifei):

*Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, **LEVARÁ EM CONTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A SUA MAIOR OU MENOR EXTENSÃO**, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.*

Importante lembrar que se trata de campeonato PROFISSIONAL, da Série A, com ampla repercussão no meio desportivo.

Mesmo sob essa ótica, não parece exagerada a dosimetria do *decisum a quo*, razão pela qual conheço dos recursos da Associação Chapecoense de Futebol e Hercílio Luz Futebol Clube, negando, contudo, provimento a da A. Chapecó F. e ao Hercílio Luz, dou parcial provimento, reconhecendo o concurso formal entre as infrações do artigo 214 e 223, entendendo ser razoável a pena pecuniária para R\$ 6.000,00.

É como voto.

**Afonso Buerger Filho**

**Auditor Relator**

## **VOTO DIVERGENTE**

Após prolação do brilhante voto emanado pelo D. Relator, Dr. Afonso Buerger Filho, abriu-se divergência unicamente em relação à redução da multa imposta com base no Art. 214 do CBJD, eis que o voto divergente, vencedor neste ponto, igualmente reconhece a necessidade de manutenção da perda de pontos, e o concurso formal, nos termos do Art.183 do CBJD, entre as condutas do Art 214 e 223 do mesmo diploma desportivo.

O entendimento divergente é que a multa deve ser mantida no valor de **R\$ 10.000,00** no Art. 214 do CBJD, dosimetria esta bem realizada pela E. 4ª Comissão Disciplinar, em virtude de se tratar de torneio principal (1ª divisão) do futebol catarinense e da extensão do dano decorrente da conduta. Afasta-se, assim, apenas a pretensão sancionatória cumulativa de R\$ 5.000,00 no Art. 223 do CBJD, em razão do reconhecimento do concurso formal.

A decisão final se deu, portanto, e por maioria, vencido o Relator Dr. Afonso Buerger Filho apenas no *quantum* da multa aplicada, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário da Associação Chapecoense de Futebol, e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário do Hercílio Luz Futebol Clube, concluindo-se pela aplicação da pena da perda de pontos, nos moldes do Art. 214 do CBJD, e a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do reconhecimento do concurso formal entre as infrações do artigo 214 e 223 do CBJD.

Florianópolis, 17 de maio de 2021.

**Rodrigo Steinmann Bayer**

**Auditor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina**